DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 849/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6327/2021
PROTOCOLO	: 2109224
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL – SEFAZ/MS
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. Presencial n. 13/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – Sefaz/MS para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas corporativos do Estado, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 12), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

À peça 14 consta o parecer do Representante do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Antes de adentrarmos à apreciação dos elementos constantes do mérito dos presentes autos, cumpre ressaltar que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em cuja redação está previsto que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator do feito, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 12), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 13/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, a apreciação do edital do certame licitatório e dos demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá se dar em sede de controle posterior de acordo com disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos trazidos aos autos evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento são as medidas a serem efetivadas.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao

edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 13/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS